



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Referência: PROAD 3433/2025.

Matéria: Contratação regida pela Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade. Contratação do Dr. Carlos Alberto Pereira de Castro (Magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina), para ministrar palestra no Evento "*Seminário sobre Enfrentamento ao Assédio Eleitoral*". Preço proposto de acordo com a **Tabela ENAMAT**. Autoriza contratação e emissão de empenho.

Interessada: Secretaria Geral da Presidência.

I. Considerando a realização do evento denominado "*Seminário sobre Enfrentamento ao Assédio Eleitoral*" no dia 20/08/2026, a SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA requer a contratação de palestrante, nos termos discriminados abaixo:

Instrutor	Dr. Carlos Alberto Pereira de Castro (Magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina)
Modalidade de execução do curso/evento	Presencial
Quantidade de servidores participantes no evento	Previsão de 150 pessoas
Formação	Mestrado
Valor Hora/ aula	R\$ 540,00
Quantidade de horas	3
Valor Total - Hora/ aula	R\$ 1.620,00
Valor unitário de Diárias - Colaborador	R\$ 1.153,37
Quantidade - Diárias	0,5
Valor Total - Diárias - Colaborador	R\$ 576,68

II. A razão da escolha da palestrante (Doc. 01 PROAD 3433/2026) foi assim motivada:

A palestra será proferida no evento promovido com base no Acordo de Cooperação Técnica nº 010/2024 (TRT9 - TRE/PR, PRT9, PRE/PR, MP/PR e OAB/PR) para prevenção e repressão do assédio eleitoral no ambiente do trabalho. O evento é de grande relevância social e institucional, considerando a proximidade das eleições de 2026. Ademais, conta com autorização do Presidente do TRT 9ª Região, Arion Mazurkevich, nos termos Despacho SGP 980/2026 (ID 19948721) Vêtor nº 380104.

Nos termos do Memorando JAP 11/2026, da Juíza Auxiliar do Trabalho deste TRT9, Angélica Cândido Nogara Slomp, informa-se o seguinte: "Em data de 15 de julho de 2026 foi realizada reunião virtual (utilizando Google meet), com a participação de representantes das instituições que firmaram o Termo de Cooperação Técnica 010/2024, cujo objeto corresponde a `ações conjuntas; visando `prevenir e reprimir o assédio eleitoral;

[...]

Restou deliberado que quando do evento haveria abertura com a presença e fala de 5 minutos (sobre a importância do tema) de cada um dos representantes das instituições que firmaram ou aderiram ao Termo de

Cooperação Técnica 010/2024, bem como seriam proferidas palestras pelo Juiz do Trabalho Dr. Carlos Alberto Pereira (TRT12) e pelo Procurador Dr. Igor Gonçalves (Coordenador de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Liberdade de Igualdade do Ministério Público do Trabalho).

Restou estabelecido que o TRT9 seria o responsável pelo custeio de eventuais despesas relacionadas ao palestrante Carlos Alberto Pereira, e que o MPT seria responsável pelo custeio das despesas relacionadas ao palestrante Igor Gonçalves. O TRT9 seria o responsável por fornecer toda a estrutura necessária ao evento."

III. Foi juntado aos autos no doc. 05 cópia do Currículo Lattes do palestrante.

IV. Demonstrada, portanto, a previsão do art. 74, III, alínea 'f' e §3º¹ da Lei 14.133/2021, por comprovar a notória experiência e atuação profissional anterior e contemporânea do contratado, condizentes com a peculiaridade e a proposta do evento.

IV. No que concerne à justificativa do preço da palestra, em atendimento ao disposto no art. 7º, §2º² da Instrução Normativa 65/2021 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, consta no pedido de contratação que houve utilização do Ato ENAMAT nº 60, de 14 de maio de 2026 (art. 2º³), que atualiza a tabela de remuneração dos profissionais de ensino e demais participantes de atividades formativas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. O valor devido é calculado com base na hora-aula para o nível de mestrado, conforme documentação anexada aos autos.

V. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I⁴, da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único⁵, da mencionada Resolução.

VI. Adequação orçamentária juntada aos autos do Proad em epígrafe.

VII. Designo fiscais da futura contratação os servidores indicados no documento 1, em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal

VIII. A concessão de diária e seu valor máximo estão de acordo com o disposto no art. 15 da Resolução CSJT nº 124/2013⁶, com o ato TRT nº 44/2019⁷ e com o art. 1º do Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 01/2026⁸.

VIII. Porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', § 3º da Lei 14.133/2021, AUTORIZO a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho no valor de **R\$ 2.196,68**, em favor do Dr. Carlos Alberto Pereira de Castro (CPF: 847.313.897-04).

II. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

III. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à gestora e fiscais indicados.

Curitiba, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

² Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º: [...]

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes da mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

³ Art. 2º A tabela de remuneração (pró-labore) dos profissionais de ensino e outros da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, nos seguintes valores:

Titulação	Natureza da Atividade	Valor da Hora-Aula
[...]	[...]	[...]
NÍVEL DE MESTRADO	FORMAÇÃO PRESENCIAL E/OU TELEPRESENCIAL	R\$ 540,00
	FORMAÇÃO À DISTÂNCIA - CONTEUDISTA	R\$ 456,00
	FORMAÇÃO À DISTÂNCIA	R\$ 300,00

§ 1º. Nas hipóteses em que o profissional de ensino seja magistrada ou magistrado, o valor da hora-aula corresponderá, no mínimo, ao nível de Doutorado (para o caso de ministra ou ministro) e ao nível de Mestrado (para o caso de magistrada ou magistrado de 1º e 2º graus), prevalecendo o valor da respectiva titulação, quando superior.

⁴ Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]

⁵ Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.

⁶ RESOLUÇÃO CSJT Nº 124, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013 (Regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.)

Art. 15. A pessoa física que se deslocar de seu domicílio para outra cidade a fim de prestar serviços não remunerados a Tribunal Regional do Trabalho fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - colaborador eventual: a pessoa física sem vínculo funcional com a administração pública, em qualquer de suas esferas, inclusive os aposentados;

II - colaborador: a pessoa física vinculada à administração pública, mas que não faça parte do quadro de pessoal do órgão concedente de diárias e passagens.

§2º O magistrado ou servidor da administração pública federal, na qualidade de colaborador, fará jus a passagens e diárias nos valores constantes da tabela do Anexo I desta Resolução, mediante correlação entre o cargo ou função exercida e os estabelecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, correndo essas despesas à conta do órgão interessado.

§3º O valor da diária do colaborador eventual será estabelecido pela autoridade responsável, segundo o nível de equivalência entre o serviço ou a atividade desenvolvida com as dos cargos ou funções constantes do Anexo I desta resolução.

§4º Aplica-se ao colaborador e ao colaborador eventual o disposto no § 3º do art. 6º desta Resolução. (NR dada pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§5º Poderá ocorrer o pagamento de diárias e passagem aérea quando o colaborador ou colaborador eventual for remunerado exclusivamente na forma da tabela própria das escolas judiciais ou dos Tribunais Regionais do Trabalho. (Incluído pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 141, de 18 de junho de 2015)

⁷ Anexo do Ato TRT9 44/2019 - valores de diárias

Art. 8º Os valores das diárias de magistrados e servidores são os previstos no Anexo deste Ato.

§ 1º O magistrado ou servidor da Administração Pública, na qualidade de colaborador, fará jus a passagens e diárias nos valores constantes da tabela do Anexo deste Ato, mediante correlação entre o cargo ou função exercida e os estabelecidos no âmbito deste Tribunal.

Cargo ou Função	DIÁRIA	
	Deslocamento para o exeeterior para cidades sedes de TRT	Deslocamento para outras localidades no País
[...]	[...]	[...]
Juiz Titular de Vara do Trabalho e Juiz do Trabalho Substituto	1.390,98 (90%)	1.112,78 (72%)

⁸ Ato Conjunto TST/CSJT GP nº 01/2026 - Valor máximo de diárias

Art. 1º Fica estabelecido para o exercício de 2026 e enquanto vigorar o texto do inciso XII do art. 18 da LDO 2026 o valor de R\$ 1.153,37 (um mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) como limite para pagamento de diárias nacionais no âmbito da Justiça do Trabalho, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.